

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS001488/2024  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 07/06/2024  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR028781/2024  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.204450/2024-16  
**DATA DO PROTOCOLO:** 06/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS INDS METAL-MECANICA E ELETRO-ELETRONICAS DE CANOAS E NOVA STA RITA-SIMECAN, CNPJ n. 88.335.492/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO RENE MACHEMER;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, CNPJ n. 90.811.803/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CHITOLINA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico**, com abrangência territorial em **Canoas/RS e Nova Santa Rita/RS**.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES  
OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Poderão ser adotadas, por empregados e empregadores da categoria profissional e econômica convenientes, para a preservação dos empregos, a sustentabilidade do mercado de trabalho, a higidez dos postos de trabalho e das empresas e o enfrentamento das consequências do sério estado de calamidade pública referido no preâmbulo, que atinge o Estado do Rio Grande do Sul e a região de representação das partes, as seguintes medidas trabalhistas alternativas, individualmente ou em conjunto:

- I. O teletrabalho;
- II. A antecipação de férias individuais;
- III. A concessão de férias coletivas;
- IV. O aproveitamento e a antecipação de feriados; e
- V. O banco de horas específico.

**Parágrafo Primeiro:** As alternativas acima serão aplicadas de acordo com as regras estabelecidas nas cláusulas deste instrumento normativo.

**Parágrafo Segundo:** Ao decidir pela adoção de qualquer das alternativas referidas, na forma prevista nas cláusulas que seguem, o empregador deverá comunicar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, através do e-mail [presidente@sindimetalcanoas.org.br](mailto:presidente@sindimetalcanoas.org.br), com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, qual ou quais alternativas adotará. As partes esclarecem que a referida comunicação não interfere na aplicação e na eficácia da presente norma coletiva.

**Parágrafo Terceiro:** Ao adotarem a(s) alternativa(s) contida(s) nesse instrumento, poderão os empregadores fazer concessões adicionais ou atos de auxílio a empregados, ou grupo de empregados afetados pelos efeitos das enchentes direta ou indiretamente, a seu critério, sem necessidade de instrumento normativo e sem que tais vantagens venham aderir aos contratos individuais de trabalho, portanto sem caráter salarial, considerando as peculiaridades da situação de calamidade pública referida no preâmbulo.

#### CLÁUSULA QUARTA - TELETRABALHO

Até 31 de dezembro de 2024, os empregadores representados pela categoria econômica poderão, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto, de qualquer empregado que tenha condições de prestar seus serviços nessa modalidade, considerando a excepcionalidade da situação de calamidade pública, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, bem como outras formalidades contidas na legislação aplicável.

**Parágrafo primeiro:** Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a definição constante do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo segundo:** A alteração de que trata o **caput** desta cláusula será comunicada ao empregado e ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, na forma da cláusula segunda, parágrafo segundo.

**Parágrafo terceiro:** O sistema de teletrabalho excepcional aqui estabelecido e que terá duração limitada conforme a presente cláusula, não se sujeitará às demais regras da Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito de validade de sua aplicação, frente à calamidade pública referida.

#### CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Até 31 de dezembro de 2024, os empregadores abrangidos pela presente convenção coletiva informarão ao empregado integrante da categoria profissional conveniente com comunicação expressa ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, na forma estabelecida na cláusula primeira, parágrafo segundo, por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, cabendo ao empregador comunicar ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, por meio eletrônico, na forma da cláusula primeira, parágrafo segundo.

**Parágrafo primeiro:** As férias antecipadas nos termos do *caput* desta cláusula não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos e podem ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

**Parágrafo segundo:** O empregador poderá, durante o prazo de vigência deste instrumento, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais que desempenham funções essenciais para retomada das atividades empresariais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador e ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, por meio eletrônico, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, na forma da cláusula primeira, parágrafo segundo.

**Parágrafo terceiro:** A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador.

**Parágrafo quarto:** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

**Parágrafo quinto:** No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

## CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

Até 31 de dezembro de 2024, os empregadores poderão, a seu critério, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, assim como o **SINDICATO DOS TRABALHADORES** pelos mesmos meios, nesse mesmo prazo, hipóteses em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, não permitida a concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo primeiro:** As férias coletivas não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

**Parágrafo segundo:** A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias coletivas em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador.

**Parágrafo terceiro:** No caso de pedido de demissão, as férias coletivas concedidas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado

**Parágrafo quarto:** Na hipótese de que trata esta cláusula, ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência e a comunicação **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, prevalecendo, porém, a regra de comunicação à entidade sindical, prevista na cláusula primeira, parágrafo segundo, deste instrumento.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Até 31 de dezembro de 2024, os empregadores abrangidos por essa convenção coletiva de trabalho, poderão antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados, comunicando o fato ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES** no mesmo prazo, pelos mesmos meios referidos na cláusula primeira, parágrafo segundo.

**Parágrafo único:** Os feriados a que se refere o **caput** desta cláusula poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

## **CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS ESPECÍFICO**

Por este instrumento e durante sua vigência, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas específico, que não se confundirá com a compensação anual de horas decorrente da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito.

**Parágrafo primeiro:** A duração do banco de horas será de 18 (dezoito) meses, a contar do início da vigência do presente instrumento, sendo que sua adoção será possível durante todo o prazo de vigência deste instrumento, ou seja, até 31 de Dezembro de 2024.

**Parágrafo segundo:** A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, a qual não poderá exceder 10 (dez) horas diárias, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo terceiro:** A compensação aqui prevista não poderá implicar em trabalho em domingos e feriados, e, na medida do possível, a compensação deverá ficar limitada a trabalho em dois sábados por mês, quando necessário o trabalho nesse dia da semana.

**Parágrafo quarto:** A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador hora por hora ou critério que seja mais benéfico ao empregado, comunicando o empregador ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES** sobre o critério adotado, por meio escrito ou eletrônico, referido neste parágrafo.

## **CLÁUSULA NONA - DA COMPENSAÇÃO E DO BANCO DE HORAS EM ATIVIDADE INSALUBRE**

As compensações de horas e o banco de horas previstos nesta cláusula poderão ser realizados mesmo em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades administrativas, nos termos do art. 611, inciso XIII da CLT.

**Parágrafo único:** Os sistemas de horas previstos neste instrumento não se confundem com as cláusulas relativas à compensação de horas, banco de horas, ou flexibilizações constantes da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, já que de natureza autônoma, específica para a situação emergencial referida neste instrumento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONSTANTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM VIGOR**

Permanecem em vigor todas as cláusulas normativas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, registrada no MTE sob o número RS002161/2023, em tudo que não contrariem os termos da presente convenção emergencial e de vigência restrita, voltando aquela a vigorar, integralmente, passados os efeitos motivadores do presente instrumento, garantidos, porém, os efeitos e a eficácia do presente instrumento.

**Parágrafo primeiro:** O presente instrumento vigorará de forma retroativa, quanto a todos os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024, data em que foi declarado o estado de calamidade pública pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com término em 31 de dezembro de 2024, visto o caráter excepcional, temporário firmado por motivo de força maior referido no preâmbulo.

**Parágrafo segundo:** Deverão ser respeitados os acordos coletivos, de qualquer natureza, versando sobre os mesmos temas ou da mesma natureza aqui tratados, realizados entre empresas da categoria econômica e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, firmados no período anterior à assinatura deste instrumento, ou outros que venham a ser realizados.

}

**ROBERTO RENE MACHEMER**  
PRESIDENTE  
SIND DAS INDS METAL-MECANICA E ELETRO-ELETRONICAS DE CANOAS E NOVA STA RITA-SIMECAN

**PAULO CHITOLINA**  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

### **ANEXOS**

#### **ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DO SIMECAN - 2024**

[Anexo \(PDF\)](#)

#### **ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA DO STIMMEC 2024**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.